

A. I. N° - 111572.0075/14-9
AUTUADO - MCM CINTRA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
AUTUANTE - EDNÓLIA GOMES NOVAIS
ORIGEM - INFAS VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 29.10.2015

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0177-01/15

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUINTE INSCRITO NO REGIME DO SIMPLES NACIONAL. a) ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA CONVENCIONAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. a.1) FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração reconhecida pelo sujeito passivo. a.2) RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. Fato demonstrado nos autos. Não acatada a alegação de que tivesse havido parcelamento, pois os valores parcelados foram abatidos antes da autuação. Mantido o lançamento. b) ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA FINS DE COMERCIALIZAÇÃO. b.1) FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração reconhecida pelo sujeito passivo. b.2) RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. Refeitos os cálculos, em face dos elementos apresentados pela defesa. Reduzido o valor do imposto a ser lançado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em trânsito 11.12.14, acusa os seguintes fatos:

1. falta de recolhimento do ICMS devido por “antecipação ou substituição tributária” [sic], na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), referente às aquisições de mercadorias [*enquadradadas no regime de substituição tributária*] provenientes de fora do Estado, sendo lançado imposto no valor de R\$ 29.752,17, com multa de 60%;
2. falta de recolhimento de ICMS a título de antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), referente às aquisições de mercadorias [*para fins de comercialização*] provenientes de fora do Estado, sendo lançado imposto no valor de R\$ 1.483,61, com multa de 60%;
3. recolhimento a menos de ICMS devido por “antecipação ou substituição tributária” [sic], na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), referente às aquisições de mercadorias [*enquadradadas no regime de substituição tributária*] provenientes de fora do Estado, sendo lançado imposto no valor de R\$ 13.679,75, com multa de 60%;
4. recolhimento a menos de ICMS a título de antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Devidos pelas

Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), referente às aquisições de mercadorias [*para fins de comercialização*] provenientes de fora do Estado, sendo lançado imposto no valor de R\$ 4.718,09, com multa de 60%.

O autuado apresentou defesa (fls. 29/32) dizendo de início que concorda com as diferenças encontradas nos itens 1º e 2º, e solicita parcelamento das importâncias apuradas.

Impugna o lançamento do item 3º dizendo que, após revisão, constou que todas as Notas Fiscais relacionadas na autuação estão com o ICMS devidamente parcelado, conforme Processo nº 6000004269139, de 25.11.13. Explica que as diferenças se deram porque o agente de tributos considerou lançamentos de algumas Notas Fiscais em divergência com o imposto apurado e de Notas Fiscais que não foram lançadas no Registro de Entradas, pelo que solicita cópia para comprovar sua veracidade, que são os documentos 19577, 19578, 20008, 28957 e 1544. Aduz que, para dar mais veracidade às suas alegações, elaborou e anexou um demonstrativo com as Notas Fiscais que estão com divergências de lançamentos.

Diz que também não concorda com o lançamento do item 4º, porque as diferenças se deram em virtude de algumas Notas Fiscais estarem com lançamentos divergentes do período apurado, por cobrança indevida de antecipação de material de consumo, bem como de Notas que não foram lançadas no Registro de Entradas. Diz que as Notas Fiscais lançadas no Auto de Infração, pelas quais solicita cópia para comprovar a sua veracidade, são as de números 21, 589, 210, 3172, 250, 272, 7750, 1161, 439 e 95, e as Notas Fiscais com cobrança indevida relativamente a mercadorias adquiridas para consumo são as de números 158, 44469 e 6878.

Pede que o Auto de Infração seja julgado parcialmente improcedente. Juntou documentos.

A auditora responsável pelo lançamento prestou informação (fls. 89-90) observando que o autuado concordou com os lançamentos dos itens 1º e 2º.

Quanto ao item 3º, diz que realmente houve parcelamento e os valores constantes neste item foram lançados e deduzidos do imposto a ser pago. Informa que as Notas Fiscais com lançamentos divergentes foram corrigidas, conforme os termos da defesa e o instrumento à fl. 44, e em seguida foi feito o “batimento” com os novos lançamentos, sendo que o demonstrativo de débito não sofreu alteração. Anexou as Notas Fiscais solicitadas para conhecimento do autuado.

Com relação ao item 4º, diz que “esta autuação’ confirma que houve realmente o equívoco de alguns lançamentos no demonstrativo de débito, o que agora é corrigido: o valor de R\$ 4.718,09 passa a ser R\$ 2.749,00. Anexou novo demonstrativo, bem como cópias de DANFEs.

Opina pela procedência em parte do Auto de Infração.

Foi dada ciência do teor da informação fiscal ao contribuinte, com entrega de cópias dos novos elementos anexados pelo autuante (fl. 112).

O autuado não se manifestou.

VOTO

Este Auto de Infração comprehende 4 lançamentos.

O contribuinte concordou com os itens 1º e 2º.

Impugnou o lançamento do item 3º dizendo que, após revisão, constou que todas as Notas Fiscais relacionadas na autuação estão com o ICMS devidamente parcelado, conforme Processo nº 6000004269139, de 25.11.13. Explica que as diferenças se deram porque o agente de tributos considerou lançamentos de algumas Notas Fiscais em divergência com o imposto apurado e de Notas Fiscais que não foram lançadas no Registro de Entradas, pelo que solicita cópia para

comprovar sua veracidade, que são os documentos 19577, 19578, 20008, 28957 e 1544. Aduz que, para dar mais veracidade às suas alegações, elaborou e anexou um demonstrativo com as Notas Fiscais que estão com divergências de lançamentos.

O fiscal autuante declarou na informação que realmente houve parcelamento e os valores constantes neste item foram lançados e deduzidos do imposto a ser pago. Informa que as Notas Fiscais com lançamentos divergentes foram corrigidas, conforme os termos da defesa e o instrumento à fl. 44, e em seguida foi feito o “batimento” com os novos lançamentos, sendo que o demonstrativo de débito não sofreu alteração. Anexou as Notas Fiscais solicitadas para conhecimento do autuado.

O autuante não foi claro em sua informação, pois, apesar de concordar com os argumentos da defesa, manteve na íntegra os valores lançados no item 3º. Certamente o que ele quis dizer foi que realmente houve parcelamento e os valores foram abatidos do imposto a ser pago, mas isto foi feito antes da autuação. Se foi isto o que de fato ocorreu, não há reparos a fazer no lançamento. E deve ter sido assim, pois foi dada ciência do teor da informação fiscal ao autuado e ele não se manifestou. Mantenho o lançamento do item 3º.

Quanto ao item 4º, o autuado reclamou que as diferenças se deram em virtude de algumas Notas Fiscais estarem com lançamentos divergentes do período apurado, por cobrança indevida de antecipação de material de consumo, bem como de Notas que não foram lançadas no Registro de Entradas. Diz que as Notas Fiscais lançadas no Auto de Infração, pelas quais solicita cópia para comprovar a sua veracidade, são as de números 21, 589, 210, 3172, 250, 272, 7750, 1161, 439 e 95, e as Notas Fiscais com cobrança indevida relativamente a mercadorias adquiridas para consumo são as de números 158, 44469 e 6878.

Na informação fiscal, o autuante reconheceu que realmente se equivocou, e refez o demonstrativo fiscal. Opinou pela redução do imposto a ser lançado, de R\$ 4.718,09 para R\$ 2.749,00.

Acato a revisão efetuada pela autoridade fiscal. O demonstrativo de débito do item 4º deverá ser ajustado com base nos elementos à fl. 94.

No bojo da impugnação, o contribuinte requereu parcelamento das importâncias apuradas nos itens 1º e 2º. Quanto a este aspecto, o órgão julgador não tem competência para decidir. O contribuinte deve pleitear o parcelamento à autoridade competente, o titular da repartição fazendária do seu domicílio fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão unânime, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **111572.0075/14-9**, lavrado contra **MCM CINTRA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 47.664,53**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 6 de outubro de 2015

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR